



ACÓRDÃO

(Ac-TP-154/89)

LJGF/slo

PROC. nº TST-E.RR-7103/84

Justiça do Trabalho - Competência-
Complementação de pensão.

1. Conforme reiterados pronuncia-
mentos desta Corte, a Justiça do
Trabalho é competente para apre-
ciar pedido de complementação de
pensão postulada por viúva de ex-
empregado, já que decorrente do
contrato de trabalho.

2. Embargos conhecidos por violên-
cia ao art. 142, da antiga Cons-
tituição Federal e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos
Embargos em Recurso de Revista, Proc. nº TST-E.RR-7103/84, em
que é Embargante LINDOMAR FERNANDES SOARES e são Embargados -
CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR e OU-
TRO.

É o seguinte o relatório lido em sessão:

"A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso
de revista (fls. 331/333), ao fundamento de que a postulante já
mais fora empregada da empresa recorrida, além de se tratar de
direito de natureza previdenciária, sendo incompetente a Justi-
ça do Trabalho para conhecer da matéria.

Os embargos ao Pleno (fls. 335/338) invocam afron-
ta constitucional com indicação do art. 142 e legislativa (art.
643 da CLT), relativamente a dispositivos que instituem a com-
petência desta Justiça. Os fundamentos do apelo são no senti-
do de que o direito tem origem contratual, de natureza emprega-
tícia, e que depois foi transferido para entidade de previdên-
cia privada, o que impede que sejam confundidos com outros di-
reitos específicos de empresas de previdência privada. Asseve-
ra que tanto a pensão da viúva quanto a complementação de apo-
sentadoria são benefícios de mesma natureza jurídica. Colacio-
na jurisprudência para demonstrar o dissenso a viabilizar o
recurso (fls. 337/338).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls.
345.



As contra-razões (fls. 346/350) sustentam que inexistiu violação a texto legal e que a recorrente não demonstrou divergência entre julgados, eis que nenhum dos arestos transcritos aborda o tema competência sob a perspectiva de a reclamante nunca ter sido empregada da empresa. Invoca o Enunciado nº 23 - TST.

O Ministério Público oficia nos autos (354), no sentido do conhecimento e provimento do recurso".

V O T O

Versa a hipótese sobre complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência, nesse caso, é de Justiça do Trabalho.

Aliás, o entendimento dominante nesta Corte, firmado em inúmeras decisões anteriores, é o de que a classificação e a qualificação do benefício como benefício previdenciário não descaracteriza a nossa competência, pois, embora claro e indiscutível tratar-se de direito de natureza previdenciária, o pedido, sem dúvida, deriva do contrato de trabalho. Daí porque reconhecer-se a competência desta Justiça para apreciar e julgar a controvérsia.

Conheço, pois dos embargos por ofensa ao art. 142, da Constituição Federal.

MÉRITO

Via de consequência, acolho os embargos para , reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 142, § 1º da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Antô



Antônio Amaral, revisor, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para , reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 02 de março de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

GUIMARÃES FALCÃO Redator
designado

Ciente: _____ Subprocurador
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA